



ACÓRDÃO
0000891-22.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: DAIANI ANDRÉA TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA - Adv.
Raul Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton
Cristaldo Martins
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da
Sentença: JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.307/2014. A nova lei municipal pede ainda de processo licitatório para sua execução, não se justificando a antecipação do benefício antes de sua implementação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2015 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0000891-22.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamante recorre da sentença de improcedência da ação. Pretende o pagamento de R\$ 120,00, a título de auxílio alimentação, a contar de janeiro de 2014, na forma da Lei nº 4.307/14; bem como de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

São oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.307/2014

A recorrente sustenta fazer jus ao valor de R\$ 120,00, a contar de janeiro de 2014, com arrimo na Lei nº 4.307/14, a título de auxílio alimentação. Argumenta que, havendo previsão de que o PASS - Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal (Lei nº 4.307/14) "irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais (art. 3º)", não há autonomia para o administrador público deixar de fornecer a cesta básica e creditar o valor irrisório de R\$ 62,75, salientando que em razão da dedução da cota do empregador, resulta na quantia inferior a 5% do salário mínimo nacional. Assim, assevera inexistir base legal para o reclamado estar creditando em folha de pagamento o valor de R\$ 62,75%, devendo ser creditado o valor de R\$



ACÓRDÃO
0000891-22.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

120,00 até a concretização do processo licitatório.

O fornecimento de cestas básicas aos servidores do Município de Uruguaiana está previsto na Lei Municipal nº 2.600/95, a qual instituiu o programa de "Auxílio Alimentação aos servidores municipais", e na Lei Municipal nº 2.929/1999, que altera dispositivos daquela lei.

Assim dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 2.600/95:

Art. 1º É instituído o Programa de Auxílio Alimentação para o fornecimento de cesta básica aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, dos poderes Executivo e Legislativo, na razão de uma cesta básica /mês para cada servidor.

§1º A cesta básica prevista no caput deste artigo terá, no mínimo, a composição prevista no anexo I desta Lei.

§2º O Poder Executivo poderá substituir produto integrante da cesta básica, prevista no anexo I desta Lei, desde que por outro de valor nutritivo e custo equivalentes.

Os produtos relacionados no Anexo I da Lei Municipal 2.600/1995 são os seguintes (fl. 11): arroz tipo 1 (10 Kg); açúcar (7 Kg); massa com ovos (3 Kg); óleo de soja (4 latas de 900 ml); feijão (2 Kg); café em pó (500 g); farinha de trigo especial (5 Kg); biscoito salgado (500 g); biscoito doce (500 g); farinha de milho (2 Kg); extrato de tomate (370 g); doce em pasta (500 g); achocolatado em pó (400 g); gelatina (170 g); sal (1 Kg); farinha de mandioca (1 Kg).

No caso, o benefício deixou de ser fornecido *in natura* a partir de janeiro de 2013, quando passou a ser indenizado pelo Município, em folha de



ACÓRDÃO

0000891-22.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

pagamento, no valor de R\$ 62,75 - valor unitário pago à empresa contratada, mediante descontos da cota-parte do servidor participante.

Além disso, o empregado sofre o desconto mensal a título de participação no custeio do benefício, nos termos da Lei Municipal 2.929/99, o que torna ainda mais irrisória a quantia destinada ao ressarcimento da cesta básica, não possibilitando ao reclamante a aquisição dos produtos que a compõem, listados no anexo I.

Desta feita, tendo havido a rescisão do contrato de fornecimento da cesta básica com a empresa terceirizada, cabia ao Município garantir, ou a entrega de todos os produtos elencados na lei em questão, ou o ressarcimento do valor correspondente, e não simplesmente repassar o ônus ao trabalhador, que é o beneficiário do programa de auxílio-alimentação instituído pelo próprio reclamado.

Contudo, a despeito de o valor creditado ser insuficiente em relação aos produtos da cesta básica, ressalto que, na petição inicial, a parte autora não pretende a manutenção da concessão dos produtos relacionados na Lei da cesta básica.

Com a revogação das Leis Municipais nºs 2.600/95 e 2.929/99 pela Lei Municipal nº 4.307/2014, publicada em 10 de janeiro de 2014 (fl. 08), com a instituição do Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PASS - o valor devido é aquele previsto no § 1º do art. 1º da nova lei, isto é, de R\$ 120,00.

Entretanto, a implementação do novo programa encontra-se em processo licitatório para contratação da empresa responsável do cartão eletrônico, como prevê o art. 3º do novo diploma legal:



ACÓRDÃO
0000891-22.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

art. 3º:

Para a operacionalização do PAAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.

Assim, entendo inexistir amparo na pretensão quanto à exigibilidade, de forma antecipada, da Lei nº 4.307/2014.

Assim, nego provimento.

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A recorrente pretende o deferimento dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Mantido o julgamento de improcedência do pedido, não há falar em honorários assistenciais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA